



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359099-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RODOBOX TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE CARGAS LTDA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e julgaram prejudicado o agravo interno (incidente nº 50000). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2359099-51.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 4ª E 10ª RAJS

AGRAVANTE: RODOBOX TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE CARGAS LTDA.

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL

INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

VOTO Nº 42228

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Pedido de recuperação judicial deduzido no prazo da contestação. Possibilidade. Inteligência do art. 95 da Lei n.º 11.101/05. Todavia, suspensão da execução coletiva que depende do processamento do pedido reconvenicional, em autos próprios. Doutrina. Decisão mantida.

Recurso não provido, prejudicado o agravo interno.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/6) interposto por RODOBOX TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE CARGAS LTDA., nos autos do pedido de falência que lhe move o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, contra a r. decisão (fl. 3.719 dos autos originários) proferida pelo MM. Juiz da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 4ª e 10ª RAJs, Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey, que indeferiu o pedido deduzido na contestação de conversão da falência em recuperação judicial.

A Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando: (i) o pedido de conversão da falência em recuperação judicial deduzido no prazo da contestação deve ser admitido, nos termos do art. 95 da Lei n.º 11.101/05; (ii) “possui funcionário, veículos e potencial para se reerguer”; (iii) subsidiariamente, a sociedade deveria ser intimada para que emendasse o pedido de recuperação judicial.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para deferir a conversão da falência em recuperação judicial.

Foi negado efeito suspensivo (fls. 11/12), contra o que foi interposto agravo interno (Incidente n.º 50000).

Foi apresentada resposta (fls. 17/21), pelo não provimento do agravo de instrumento.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do recurso, para “determinar que o agravante ajuíze o pedido de recuperação, observados os requisitos previstos na lei e a necessidade de recolhimento de custas iniciais” (fls. 26/28).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0003075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

A Agravante se insurge contra a r. decisão que indeferiu o pedido deduzido na contestação de conversão da falência em recuperação judicial.

Pois bem. Não se desconhece que o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial “dentro do prazo de contestação”, segundo a inteligência do art. 95 da Lei n.º 11.101/05.

Todavia, a suspensão da execução coletiva depende do processamento do pedido reconvencional.

Sobre o tema, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“Entre as alternativas que se abrem ao demandado no pedido de falência está a impetração da recuperação judicial no prazo da contestação.

Se ela estiver convenientemente instruída (art. 51) e o pedido formulado tiver por base a impontualidade injustificada (art. 96, VII), a falência não poderá ser decretada. Opera-se,

nesse caso específico, a suspensão do pedido de falência.

Claro que não tendo sido impetrada a recuperação judicial com a instrução determinada em lei ou sendo o pedido fundado em execução frustrada ou ato de falência, não há previsão legal de suspensão. Se forem esses os casos, o pedido de falência prossegue a despeito do requerimento da recuperação judicial. Aqui, somente o despacho de processamento da recuperação judicial, se e quando deferido, terá o efeito de sustar a tramitação do pedido de falência." (Fábio Ulhoa Coelho. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, livro eletrônico, destacou-se)

Em outras palavras, "O pedido de recuperação judicial, por seu turno, somente suspenderá o pedido de falência se houver decisão de processamento. Caso o pedido não esteja regularmente instruído com os documentos necessários ou não estejam presentes as condições necessárias para o processamento do pedido (...), o pedido de falência continuará a tramitar e exigirá a apreciação da contestação" (Marcelo Barbosa Sacramone. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 460, destacou-se).

Assim, o pedido de recuperação judicial deduzido no prazo de contestação ao pedido falimentar somente poderá ser processado se observar os requisitos legais para o seu processamento, ex vi do art. 51 da LFRE, inclusive o pagamento de custas, devendo a pretensão ser autuada em autos próprios.

Nesse sentido, a lição de Marcelo Barbosa Sacramone: "Art. 95. (...) Forma. O pedido de recuperação judicial deverá ser deduzido em ação autônoma, a qual será distribuída ao juízo falimentar em razão da prevenção decorrente do pedido falimentar.

Deverá ser apresentado em ação autônoma, pois os requisitos para o seu processamento, diante dos

documentos imprescindíveis do art. 51 e que devem acompanhar a petição inicial, são diversos do pedido de falência. Deduzido em ação autônoma, evitará o tumulto processual, assim como permitirá que, na hipótese de o deferimento do processamento da recuperação judicial não ocorrer, o procedimento falimentar prossiga normalmente.

(Marcelo Barbosa Sacramone. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 460, destacou-se)

Ademais, anote-se que a admissibilidade excepcional do pedido de recuperação judicial na defesa não modifica a natureza jurídica da peça processual, de modo que é inadmissível a emenda, segundo a lógica do art. 321 do CPC.

Por sua vez, o precedente indicado pela recorrente e pelo *parquet* cuidou apenas da exigibilidade das custas iniciais do pedido de recuperação judicial, não tendo sido especificamente devolvida a possibilidade de conversão do pedido de falência (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2347026-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, unânime, j. 01.04.24).

Mas não é só. A hipótese é de pedido de conversão do pedido de falência em recuperação judicial cumulado com defesa de mérito (fls. 223/253 dos autos originários).

Todavia, “**Art. 95. (...) 235.** O pedido de recuperação judicial não poderá ser cumulado com a contestação de mérito, pois são argumentos excludentes entre si. Caso a contestação seja apresentada dessa forma, deve o juiz desde logo afastar o pedido de recuperação por incompatível com a contestação e determinar o processamento apenas considerando os argumentos de defesa” (Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra e Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 17ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, livro eletrônico, destacou-se).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido, prejudicado o agravo interno.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno (Incidente n.º 50000).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator